



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13894.000592/2003-45
Recurso nº : 133.944
Sessão de : 26 de abril de 2007
Recorrente : VALMONT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA LTDA. ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.305

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Processo n° : 13894.000592/2003-45
Resolução n° : 303-01.305

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01) apresentado em 22/05/03, solicitando a reinclusão no regime simplificado de tributação de que trata o artigo 3º da Lei n° 9.317/96, sob o argumento de que sempre cumpriu as obrigações tributárias com base na sistemática do SIMPLES, tendo tomado ciência da ausência da opção ao tentar entregar a declaração simplificada.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, através da intimação n° 1033/2003 (fls. 29), solicitou a apresentação da seguinte documentação:

- documento de identidade e CPF do responsável pela empresa;
- contrato social e alterações contratuais (ou declaração de inexistência de alterações contratuais) ou ficha de breve relato atualizada;
- informações quanto a data da opção pelo SIMPLES, ao porte da empresa e impostos dos quais a pessoa jurídica é contribuinte.

Em 13/02/04, ciente da referida intimação, o contribuinte apresentou toda a documentação solicitada (fls. 31 a 49).

Nesse sentido, a DRF em Guarulhos, através do Despacho Decisório DRF/GUA/Secat n° 107/2004, indeferiu o pedido do contribuinte, exarando a seguinte ementa:

“Inclusão administrativa com data retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte – Simples. A requerente solicita a inclusão na sistemática do SIMPLES com data retroativa. As atividades desenvolvidas pela interessada, na área bureau de serviços de informática, encontram-se dentre aquelas vedadas à opção pela sistemática do Simples, conforme artigo 9º, inciso XIII, da Lei n° 9.317-96. Resultado da decisão: Indeferido.”

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou Recurso Administrativo de fls. 57/61, por meio do qual solicita sua manutenção na sistemática do SIMPLES, sob a justificativa de que sua atividade não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso XII do artigo 9º da Lei n° 9.317-96.

A DRJ de Campinas – SP, indeferiu o recurso apresentado, alegando, em síntese, que o contribuinte exerce atividades que impedem a opção pelo Simples, ou seja, as atividades de consultor, analista de sistemas e professor, todas

Processo nº : 13894.000592/2003-45
Resolução nº : 303-01.305

elas expressamente discriminadas pelo inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, bem como que independentemente de os serviços serem prestados por outro tipo de profissional ou por pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado.

Cientificado da mencionada decisão em 19/04/05 (fls. 85), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 10/05/05 (fls. 100/112), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

- a norma inferior deve buscar validade na norma diretamente superior e observar os ditames da Constituição Federal;
- o tratamento favorecido da empresa de pequeno porte exige de todos os entes da federação a simplificação das obrigações tributárias;
- a simplificação das obrigações tributárias da pequena empresa constitui uma garantia institucional do sistema econômico e não favor fiscal advindo da conveniência e oportunidade do Poder Executivo;
- a norma constitucional do art. 179 da CF exigiu tão-somente que a pessoa jurídica optante seja microempresa ou empresa de pequeno porte, conceitos definidos pela Lei do SIMPLES;
- não obstante a determinação imposta pela norma constitucional, a Lei nº 9.317/96 impediu o ingresso no SIMPLES de um número infindável de pequenas empresas;
- a Constituição Federal concedeu liberdade ao legislador ordinário para, tão-somente, definir microempresa e empresa de pequeno porte e não estabelecer quais pequenas empresas não podem optar pelo SIMPLES;
- o inciso XII, art. 9º, da Lei nº 9.317/96, com o termo “assemelhados” concedeu à Administração Tributária um poder ilimitado e extraordinário;
- houve uma inconstitucionalidade parcial flagrante, pois a Lei nº 9.317/96 foi além do permitido constitucionalmente;
- cita o artigo 4º da Lei nº 10.964/04;
- a decisão aplicada contra a recorrente fundamentou-se em conclusões ou suposições ante a inexistência de esclarecimentos prestados pela recorrente acerca de quais são os serviços por ela prestados;

df

Processo n° : 13894.000592/2003-45
Resolução n° : 303-01.305

- a atividade empresarial desenvolvida pela recorrente é inerente a qualquer cidadão que possa exercer atividade comercial, não necessitando de conhecimento técnico para tanto;
- a exclusão do regime simplificado não poderá produzir efeito retroativo, pois estaria contrariando o princípio da irretroatividade das normas tributárias prevista na Constituição Federal;
- cita jurisprudências sobre a impossibilidade de efeitos retroativos;

Os membros dessa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência determinando a remessa do presente processo à inspetoria a fim de que a autoridade competente da Receita Federal verificasse *in loco* a natureza das atividades desenvolvidas pelo contribuinte, anexando documentos que comprovem o exercício das atividades que constatassem.

Em cumprimento da diligência, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em Guarulhos, após a execução do Mandado de Procedimento Fiscal n° 08.1.11.00-2007-00025-7, apresentou as seguintes informações (fls. 164):

“Visando atender à determinação contida no despacho de fls. 134, visitei, em 30/01/2007, o endereço do contribuinte constante nos cadastros da SRF e lavrei o competente Termo de Visita e Constatação, anexado às fls. 139 a 154, documento onde são relatados os fatos verificados na visita ao endereço do contribuinte supra.

Após ter sido constatada, conforme Termo acima referido, a inexistência de fato da empresa no endereço constante dos cadastros da SRF, intimei, por via postal, mediante a.r. (aviso de recebimento) os dois sócios daquela nos seus respectivos endereços residenciais.

Com relação ao Termo de Intimação Fiscal encaminhado na residência da sócia Cilka Thalemberg: embora aquele Termo (fls. 156) tenha sido entregue em 12/02/2007 (a.r. às fls. 157), até a presente data não houve qualquer manifestação por parte da mesmo.

Já o Termo (via às fls. 159) encaminhado no endereço do sócio Arnon Thalemberg, CPF n° 088.753.358-26, foi recebido, em 14/02/2007, conforme a.r. de fls. 160.

Em atendimento ao referido Termo, o Sr. Arnon informou, conforme documento anexado às fls. 162, que a empresa em voga está sofrendo alteração para o município de São Paulo, no endereço



Processo nº : 13894.000592/2003-45
Resolução nº : 303-01.305

sua própria residência, conforme consta nos cadastros da SRF (extrato do sistema CPF às fls. 161).

Ante o exposto, e:

- considerando a inexistência de fato da empresa no endereço constante nos cadastros da SRF;

- considerando que, embora o sócio, sr. Arnon, tenha informado que a empresa esteja sofrendo alteração de endereço, fato é que, até a presente data, não houve regularização da situação cadastral da empresa, sendo incerto o seu domicílio fiscal de fato,

- considerando a impossibilidade de verificação 'in loco' das atividades realizadas pela empresa, há já vista as considerações anteriores.

Entendo estar concluso o procedimento fiscal e proponho a restituição do presente expediente ao 3º Conselho de contribuintes para prosseguimento."

Cumprida a diligência, o presente processo retornou a este Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13894.000592/2003-45
Resolução nº : 303-01.305

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se ao indeferimento do pedido do contribuinte de inclusão retroativa na sistemática do regime simplificado de tributação, sob o argumento de que as atividades desenvolvidas pela empresa, na área bureau de serviços de informática, encontram-se dentre aquelas vedadas à opção pela sistemática do Simples, conforme artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Diante da ausência de informações nos autos que confirmassem a prática de atividade impeditiva pela recorrente, esta E. Câmara determinou a realização de diligência para que a autoridade competente da Receita Federal verificasse *in loco* a natureza das atividades desenvolvidas, anexando documentos que comprovassem o exercício das atividades que fossem constatadas.

A Secretaria de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal, em cumprimento da diligência, compareceu ao endereço constante do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2007-00025-7 (fls. 139) e constatou que empresa VALMONT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME. não se localizava naquele local.


Sucedem que, o CEP indicado no Mandado de Procedimento Fiscal é diferente do que consta no comprovante de inscrição do contribuinte no CNPJ, razão pela qual a DRF de Guarulhos não conseguiu localizar a empresa.

Não obstante tal fato, o sócio da empresa ora recorrente intimado a prestar esclarecimentos, informou que a empresa está sofrendo alteração do seu domicílio para o município de São Paulo e que já está providenciando a alteração de seu contrato social de forma a atualizar seu cadastro perante a Receita Federal.

Dessa forma, sendo mister para o deslinde do presente processo que sejam verificadas as atividades realmente desenvolvidas pela empresa, proponho que seja realizada nova diligência com a intimação do contribuinte para que apresente documentos, referentes ao exercício em questão, que comprovem que sua atividade não se enquadra nas hipóteses impeditivas previstas na Lei nº 9.317/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


NANCI GAMA - Relatora